



PROJETO DE LEI N° 048-DE 07-DE AGOSTO-DE 2025.

MUNICIPAL DE BALSAS
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
ESPECIADO AS COMISSÕES DE:
 Assessoria Jurídica
 Ligeção, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Direita do Consumidor
 Educação, Saúde e Assistência Social
 Trabalho, Obras, Serviços Públicos
Márcio Domingos Holanda 108 / 2025

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE BALSAS”.

O Vereador que este subscreve no uso de suas atribuições legais e observadas as demais disposições Regimentais Internas, submete a apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta Casa de leis, Requerendo maior Urgência e Dispensa dos Prazos, o seguinte Projeto.

CAPÍTULO I DAS OBSERVAÇÕES GERAIS;

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a implantar a Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de Balsas -MA - PMPSR, com o objetivo de promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua com acesso ao trabalho, à renda, à qualificação profissional, à assistência social, à saúde, moradia e à elevação da escolaridade.

§ 1º A Política Municipal para a População em Situação de Rua, em consonância com o Decreto Federal nº 7.053/2009, tem por objetivo assegurar os direitos sociais da população em situação de rua, criando condições para promover a garantia dos seus direitos fundamentais, da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§ 2º Para fins da presente Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a inexistência de moradia digna, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária, intermitente ou duradoura, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo interseccionar com esta condição outras vulnerabilidades como a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, entre outras.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, bem como com os demais entes federativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Municipal para a População em Situação de Rua.

Art. 3º São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

- I – Respeito à dignidade da pessoa humana;
 - II – Valorização e respeito à vida e à cidadania;
 - III – Estabelecimento de condições de trabalho decente;
 - IV – Articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;
 - V – Sustentabilidade ambiental;
 - VI – Atendimento humanizado e universalizado;
 - VII – Participação e controle sociais;

VIII – Direito à convivência familiar e busca pela inserção comunitária;

IX - Transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos destinados;

X – Respeito às condições sociais e às diferenças de origem, raça, idade, gênero, nacionalidade, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência ou com comorbidades e às famílias monoparentais com crianças;

XI – Promoção de igualdade de oportunidades e não discriminação.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I – Promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II – Responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III – Articulação de ações que possibilitem a superação da situação de rua no município;

IV – Garantia, no acesso ao trabalho e à renda, de transversalidade e de articulação com outras políticas públicas de áreas como saúde, educação, assistência social e habitação;

V – Fortalecimento e estímulo ao associativismo, ao cooperativismo e à autogestão de empreendimentos de economia solidária de pessoas em situação de rua;

VI – Integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VII – Participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VIII – Incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

IX – Respeito às singularidades e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

X – Implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação permanente dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

XI – Democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I – Assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, previdência, trabalho e renda;

II – Garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III – Instituir a contagem oficial da população em situação de rua, por meio de busca ativa de pessoas em situação de rua, com ações itinerantes realizadas no município de forma contínua e articulada com a rede socioassistencial;

IV – Produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V – Desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI – Incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII – Implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII – Incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX – Proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X – Criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI – Adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 7º;

XII – Implementar Centros de Referência Especializados para Atendimento da População em Situação de Rua (Centro POP), no âmbito da proteção social especial do SUAS, conforme o disposto no art. 8º;

XIII – Implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação, com qualidade, pela população em situação de rua; e

XIV – Disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Art. 6º A Política Municipal para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada com as Secretarias Municipais e com as entidades e empresas da sociedade civil que a ela aderirem.

CAPITULO II DO ACESSO A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nos centros urbanos.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade do Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

§ 3º A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, para atender suas necessidades, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 8º Os Centros de Referência Especializados para Atendimento da População em Situação de Rua (Centro POP) é um espaço que atende a população em situação de rua para fazerem refeições, ter um espaço para higiene pessoal, guardar seus pertences, ter apoio para conseguir documentos pessoais, ter informações sobre trabalho e tirar dúvidas sobre como ter acesso aos seus direitos, entre outras atividades e serviços essenciais.

§ 1º Se possível, poderá ser usado o mesmo espaço dos serviços de acolhimento temporário para implementação do Centro POP.

CAPÍTULO III DO ACESSO A POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 9º Para assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde às pessoas em situação de rua, poderá o Município implementar Equipe de Consultório na Rua (e CR) - equipe de saúde com composição variável, responsável por articular e prestar atenção integral à saúde de pessoas em situação de rua ou com características análogas, em unidade fixa ou móvel, observando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica e portaria específica do Ministério da Saúde.

Art. 10 São itens necessários para o funcionamento das equipes de Consultório na Rua (e CR):

I – Realizar suas atividades de forma itinerante, desenvolvendo ações na rua, em instalações específicas, em unidade móvel ou fixa e também nas instalações de Unidades Básicas de Saúde do Município, sempre articuladas e desenvolvendo ações em parceria com as demais equipes que atuam na atenção básica do município, e dos Centros de Atenção Psicossocial, da Rede de Urgência/Emergência e dos serviços e instituições componentes do Sistema Único de Assistência Social, entre outras instituições públicas e da sociedade civil;

II – Cumprir a carga horária mínima semanal de 30 horas ou o seu funcionamento deverá ser adequado às demandas das pessoas em situação de rua, podendo ocorrer em período diurno e/ou noturno em todos os dias da semana; e

III – As e CR poderão ser compostas pelas categorias profissionais da saúde especificadas em portaria específica do Ministério da Saúde.

§ 1º Enquanto o Município não implementa o Consultório na Rua, o cuidado integral das pessoas em situação de rua deve seguir sendo de responsabilidade das equipes que atuam na Atenção Básica, incluindo os profissionais de saúde bucal e os Núcleos Ampliados à Saúde da Família e equipes de Atenção Básica do município.

§ 2º O Poder Executivo poderá oferecer incentivo financeiro para os profissionais das equipes de Consultório na Rua (e CR).

CAPÍTULO IV DO ACESSO A POLÍTICA DE TRABALHO

Art. 11 Para efetivar o acesso ao trabalho e à renda para as pessoas que estejam em situação de rua, poderá o Poder Executivo:

I – Incentivar à geração de empregos e à contratação de pessoas em situação de rua;

II – Propor iniciativas de fomento e de apoio à permanência para qualificação profissional e elevação da escolaridade.



Art. 12 O Poder Executivo poderá instituir mecanismos que garantam os direitos da população em situação de rua, por meio da criação de incentivos à sua contratação, na forma desta Lei, sem prejuízo de outras legislações específicas, bem como fomentar a produção de circuitos de economia solidária.

Art. 13 As pessoas em situação de rua que estiverem aptos para o trabalho poderão participar de mutirões desenvolvidos pelo Poder Executivo, como prestadores de serviço temporário ou ser encaminhados para as empresas que prestam serviço à Prefeitura Municipal de Balsas ou às empresas que desejarem contar com essa mão de obra.

§ 1º As empresas que empregarem essas pessoas serão beneficiadas com a certificação mediante a entrega do selo “Empresa Amiga Pop Rua”, como forma de reconhecimento pela promoção da inclusão social e a empregabilidade dessa população.

§ 2º As empresas que reservarem, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas de emprego às pessoas em situação de rua serão beneficiadas com incentivo tributário, a critério do Poder Executivo.

§ 3º Caso não haja pessoas em situação de rua, o percentual reservado a elas será desconsiderado e o benefício fiscal será suspenso.

§ 4º A contratação de pessoas em situação de rua deverá respeitar a legislação trabalhista e previdenciária, especialmente a proibição, em qualquer hipótese, da remuneração por diária de trabalho abaixo do mínimo definido pelas legislações constitucionais e trabalhistas e pelas convenções coletivas de trabalho, bem como o devido fornecimento, quando necessário, de equipamentos de proteção individual.

CAPÍTULO V DO ACESSO A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 14 O Município poderá promover o acesso das pessoas em situação de rua à educação.

§ 1º Poderá ser implementado programas de acesso, permanência e assistência estudantil à educação para as pessoas em situação de rua, de forma a assegurar-lhes meios que permitam a conclusão dos estudos e/ou cursos por elas escolhidos.

Art. 15 O Município e as instituições de ensino poderão prestar acompanhamento pedagógico e assistência estudantil às pessoas em situação de rua e deverão considerar:

I - A situação social, educacional, de trabalho, de moradia e de saúde da população em situação de rua;

II - O acompanhamento transversal por profissionais de psicologia e serviço social;

III - Implementar políticas de inclusão e permanência na escola para pessoas em situação de rua ou que tiveram trajetória de vida nas ruas.

Parágrafo único. A assistência estudantil poderá ocorrer de forma articulada com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas e contemplar busca ativa e acompanhamento sistemático, inclusive das famílias das pessoas em situação de rua, se possível.

CAPÍTULO VI DO ACESSO A POLÍTICA DE MORADIA

Art. 16 O Município poderá garantir o acesso à moradia para a população em situação de rua, por meio de políticas de habitação ou por programas específicos para essa população, com vista à superação da situação de rua e ao pleno exercício da cidadania.

§ 1º No caso de impossibilidade de atender imediatamente ao disposto no caput deste artigo, o poder público, de forma subsidiária e provisória, poderá garantir às pessoas em situação de rua e a seus

núcleos familiares vagas fixas na rede socioassistencial, preferencialmente em modalidades de acolhimento provisório mais autônomas e privativas.

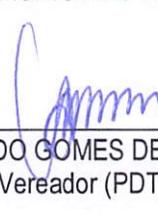
§ 2º O acolhimento provisório descrito no § 1º deste artigo poderá ser vinculado ao atendimento futuro do beneficiário em políticas públicas de acesso à moradia.

Art. 17 As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e previstas pela Lei Orçamentária Anual, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual, além disso caberá ao executivo municipal a busca por convênios com o governo federal e/ou estadual para implementar o projeto.

Art. 18 Caberá ao Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, DOMINGOS HOLANDA, 07 DE AGOSTO DE 2025.



ARNALDO GOMES DE SOUSA
Vereador (PDT)

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 048

O presente projeto de lei tem como objetivo de garantir os direitos fundamentais desse grupo em condição de vulnerabilidade, por meio da implementação de ações intersetoriais nas áreas de saúde, assistência social, educação, trabalho, moradia, renda e cidadania.

A proposta está amparada no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Também encontra respaldo nas artes. 8º e 9º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Balsas, que determinam ao ente municipal o dever de prover o bem-estar da população, combater as causas da pobreza e promover a integração social dos setores desfavorecidos.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a “Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de Balsas -MA”, que visa proporcionar dignidade para esse grupo vulnerável, de modo que não têm acesso às orientações jurídicas básicas sobre seus direitos, acesso à saúde, educação, trabalho, entre outros direitos fundamentais e sociais.

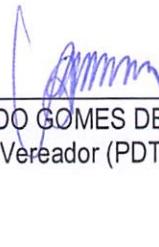
Estudos e relatos de pessoas em situação de rua evidenciam a falta de proteção do Estado, ainda que sejam acobertados por algumas (poucas) políticas públicas não se mostram suficientes para superar a situação de rua e, com isso, continuam à margem da sociedade e do Estado, sem perspectiva de um futuro melhor.

Ao adotar a PMPSR, a política pública propõe uma alternativa teoricamente e tecnicamente simples, financeiramente viável e com grande impacto positivo na promoção dos direitos humanos, com uma sociedade mais inclusiva, empática e respeitosa à diversidade, consequentemente, contribui com o desenvolvimento do município, pois essa política não se efetiva apenas com as ações da assistência social, mas, sobretudo com uma ação integrada das diversas políticas públicas, tais como habitação, trabalho, saúde, educação, etc.

A aprovação desta Lei representará um avanço significativo na consolidação de políticas públicas fundamentais voltadas à inclusão das pessoas em situação de rua, com a efetivação do acesso à saúde, educação, trabalho, moradia, entre outros direitos fundamentais e sociais.

Por considerarmos esta medida socialmente justa e relevante, rogamos aos nobres pares apoio para a sua aprovação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, DOMINGOS HOLANDA, 07 DE AGOSTO DE 2025.


ARNALDO GOMES DE SOUSA
Vereador (PDT)